



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI N° 143 /2023

Dispõe sobre o Funcionamento, Utilização, Administração e Fiscalização dos Cemitérios Públicos e a Execução dos Serviços Funerários no Município de Maracanaú e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARACANAÚ APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Maracanaú reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, que dispõe sobre Cemitérios e afins, e ainda, o que determina a Resolução CONAMA 335/2003, com as alterações dadas pela Resolução CONAMA 368/2006, Instrução Normativa n. 52 e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art.2º. O Município incumbir-se-á de:

I - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

II - fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;

III - administrar os cemitérios públicos e fixar as taxas dos serviços neles prestados;

Art. 3º. Para efeitos desta Lei entende-se por cemitério a área destinada a sepultamentos.

I - cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

II - cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

III- Cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos, compostos de lóculos usados ou não de forma rotativa;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º. Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados e no seu interior serão destinadas áreas para ruas, duas avenidas e passarelas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas ou templos, sanitários públicos, e área de estacionamento.

§ 1º. As áreas destinadas para sepulturas horizontais ou verticais deverão estar dispostas em quadras, de forma que se tenham passarelas (corredores) com a largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) entre as quadras. Para acesso às passarelas deverão ser previstas ruas com no mínimo 5,00 (cinco) metros. As avenidas deverão ter no mínimo 7,00 (sete) metros.

§ 2º. As quadras não poderão ter mais que 80,00m (oitenta metros) de comprimento.

§ 3º As passarelas mencionadas no § 1º, poderão ter 2,00 (dois) metros caso o cemitério seja existente anteriormente a esta Lei.

§4º. Os cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário ou ossuário, sepultamento de carentes e indigentes;

Art. 5º. Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 08:00 às 17:00 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, remanejamentos, inumações, reinumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Parágrafo único. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 6º. As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

Art. 7º. O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

§ 1º. Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares só poderão ser feitos por pessoas devidamente credenciadas pelo Município.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º. Dentro dos cemitérios fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o *caput*, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º. Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis

§ 4º. O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

Art. 8º. São obrigações comuns da administração dos cemitérios particulares ou públicos:

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

III - data e lugar do óbito;

Art. 9º. Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado.

Art. 10. A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, obedecidos os seguintes critérios:

I - prova de propriedade do imóvel;

II - prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;

III - apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala máxima de 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV - apresentação de Memorial Descritivo;

V - declaração de atendimento às exigências da Resolução CONAMA 335/2003, com as alterações dadas pela Resolução CONAMA 368/2006, e demais normas específicas aplicáveis à matéria, com a apresentação, desde já, das devidas Licenças Ambientais fornecidas pelo órgão ambiental competente.

VI- Estudo de solo

VII- Laudo topográfico



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 11. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento social.

Art. 12. O cemitério municipal será dividido em quadras e em setores destinados ao sepultamento de adultos, de crianças, e indigentes.

Art. 13. Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

II - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

III - reinar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IV - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

V - urna ossaria ou ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

VI - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

VII - Sepultura: espaço unitário composto de uma cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura, e 0,60 (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos; e com as dimensões 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, e 0,60 (sessenta centímetros) de largura, e 0,40 (quarenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para crianças ou infantes, assim considerados aqueles com até 12 anos de idade completos e fetos. As mesmas medidas deverão ser observadas nas sepulturas subterrâneas;

VIII - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) Depósito Funerário: é toda estrutura construída e destinada ao sepultamento ou inumação;

b) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

c) Carneiro ou Gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular composto por paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos. Para as construções destinadas ao sepultamento de crianças, obedecido o previsto no inciso I, as dimensões externas terão, no máximo 1,75 (um metro e setenta e cinco) centímetros de comprimento, por 0,70 (setenta) centímetros de largura.

d) Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências.

e) Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,20m (vinte centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros) de profundidade;

f) Ossário ou Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

Parágrafo único. Os materiais e serviços utilizados na confecção dos carneiros e gavetas correrão única e exclusivamente a conta do município.

Art. 14. As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Art. 15. As sepulturas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 16. Para os fins previstos no artigo 15, considera-se:

I - Concessão temporária (sepultura rasa): aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos.

II - Concessão perpétua (carneiro ou gaveta): aquela firmada por prazo indeterminado, mediante a critérios a serem regulamentados em ato próprio do poder executivo.

§ 1º. Os indigentes serão colocados em sepultura rasa gratuita pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º. Serão destinados para fins de concessão temporária no mínimo 60% (sessenta por cento) da capacidade total dos cemitérios.

§ 3º. A quota destinada para atendimento social, obrigatoriamente, será através de concessão temporária.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 17. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros), e entre a cabeceira de uma e outra de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Parágrafo único. No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único.

Art. 18. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único. Cabe ao administrador do cemitério proceder o sepultamento do corpo, após 24 (vinte e quatro) horas, comunicando o fato à autoridade policial.

Art. 19. Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento e a Guia de Sepultamento fornecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal n.º 6015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério.

Art. 20. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 21. Quando do sepultamento de indigente, a administração preencherá formulário próprio, do qual constem as digitais do sepultado e sua foto, quando assim for possível.

Art. 22. Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos.

Art. 23. A pessoa responsável por exumação de cadáveres deve respeitar o prazo de quatro anos, contados da data do óbito, para fazê-lo, prazo este que será reduzido para dois anos no caso de criança até a idade de seis anos.

§ 1º Toda exumação feita antes do prazo previsto pelo caput deste artigo só pode ser feita com autorização judicial, devendo estar presente ao ato a autoridade judicial e a autoridade de saúde.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º Nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos, bem como para instrução de processo judicial ou em outros casos de interesse público a juízo da autoridade competente, podem ser alterados os prazos de exumação referidos no caput deste artigo, mediante autorização judicial,

Art. 24. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Art. 25. As inumações não poderão ser feitas antes de 12 horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I - a "*causa mortis*" foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição;

III - quando houver autorização médica, que deverá ser arquivada junto à guia de sepultamento.

Art. 26. As inumações serão feitas em sepulturas ou jazigos separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 27. As sepulturas temporárias serão concedidas por três anos, permitida a prorrogação do prazo enquanto não houver decomposição do cadáver.

Parágrafo único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto a translação dos restos mortais para jazigos perpétuos, observadas as normas desta Lei.

Art. 28. As concessões perpétuas só serão feitas para pedido de sepultamento imediato em jazigos, cuja área de terreno constará de concessão.

§ 1º. O uso do jazigo para sepultamento do cônjuge, ascendente, descendente e outros parentes do concessionário, somente poderá ser feito mediante autorização por escrito do próprio concessionário ou na falta deste, pelas pessoas por ele nomeadas.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o concessionário nomeará perante o Município, no mínimo três pessoas que, observada a ordem de nomeação, autorizarão os sepultamentos e outros atos a ele inerentes.

Art. 29. As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à Administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do de cujus, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e pagamento de taxa especial.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 30. O remanejamento de depósito funerário de uso temporário ou perpétuo poderá ocorrer a pedido do detentor ou do titular, no caso de comprovado interesse público ou quando houver necessidade de:

- I - substituir por outro cemitério público, quando saturada a capacidade de utilização que torne inviável a decomposição dos corpos;
- II - expandir ou verticalizar determinadas áreas dos cemitérios públicos;
- III - recompor depósitos funerários em condições de ruínas.

§ 1º. Fica garantido ao detentor ou titular, no caso de remanejamento, o direito à obtenção de depósito funerário similar.

§ 2º. O remanejamento não gera qualquer direito a indenização ao detentor ou titular do depósito funerário.

Art. 31. Constatada a existência de depósito funerário em mau estado de conservação, a unidade responsável abrirá procedimento administrativo, determinando a intimação do detentor ou do titular para executar os serviços necessários ao restabelecimento das condições de estética, higiene e segurança.

§ 1º. A intimação dar-se-á por edital, publicada no Site Oficial do Município, com prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da data da publicação.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a adoção de qualquer providência, caracterizar-se-á o abandono do depósito funerário, revogando-se o seu uso, temporário ou perpétuo.

§ 3º. Presentes as condições necessárias à exumação, os despojos serão recolhidos ao ossuário ou ossário.

§ 4º. As obras existentes no depósito funerário poderão ser demolidas, desde que estas não tenham sido objeto de tombamento.

§ 5º. A declaração de abandono não gera qualquer direito à indenização ao detentor ou titular do depósito funerário.

Art. 32. As construções sobre as sepulturas deverão ter, no máximo, as seguintes dimensões:

- I - adulto: 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez) de profundidade;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

crianças ou infantes e fetos: 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,90m (noventa centímetros) de largura e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de profundidade.

Parágrafo único. Tais critérios estão condicionados, sempre, à estrutura do jazigo original.

Art. 33. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 34. Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

Art. 35. As construções deverão ser calçadas ao redor.

Art. 36. Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados, não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 30 de outubro de cada ano, impreterivelmente..

Art. 37. O cemitério deverá apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa verde de isolamento, de no mínimo um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de largura, na qual não serão permitidas inumações.

Art. 38. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar o seguinte conjunto de dependências:

- I - sala para visitantes;
- II - Instalação hidráulica;
- III - local próprio para o acendimento de velas;

Art. 39. As avenidas, ruas, alamedas, passarelas e estacionamento do cemitério deverão ser gramados, calçados ou asfaltados.

Art. 40. Os empreiteiros e construtores Funerários serão livremente escolhidos pelo concessionário do terreno.

Art. 41. Os empreiteiros e construtores Funerários deverão cadastrar-se no órgão responsável pela administração do cemitério, apresentando, para tanto, os documentos seguintes:

- I - Requerimento solicitando o cadastramento;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

II - Prova de Capacidade Jurídica;

III - Prova de Inscrição nas repartições públicas competentes;

IV - Duas fotografias 3x4 do sócio ou responsável perante a Administração do Cemitério Municipal;

Parágrafo único. A renovação do cadastramento do construtor Funerário, que ocorrerá anualmente, ficará sempre condicionada às informações prévias do fiscal do Cemitério ou do Administrador Geral, das atividades e atitudes do referido construtor, que recomendarão ou não a renovação referida.

Art. 42. Exceto para o pessoal administrativo, nenhum trabalho será permitido nos Cemitérios Municipais fora no horário normal de funcionamento, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovados e aprovados pelo executivo municipal.

Parágrafo único. Fica proibido nos Cemitérios Municipais qualquer tipo de construção Funerária aos Domingos e Feriados.

Art. 43. É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito.

§ 1º. Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º. A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º. A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º. Não é permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais análogos dentro das dependências do cemitério.

Art. 44. Os empreiteiros são responsáveis por si e por seus empregados ou prepostos, pelos prejuízos que causarem, por Dolo ou Culpa, às sepulturas, em que estiverem trabalhando ou as vizinhas, bem como, a qualquer patrimônio do Cemitério.

§ 1º. Os empreiteiros, seus empregados e qualquer outra pessoa com atividade junto aos Cemitérios Municipais, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto dos mesmos, aos dispositivos da presente Lei



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2.º - A falta de urbanidade e respeito para com os servidores e ao público em geral por parte das pessoas que têm permissão para trabalharem nos Cemitérios, implicará na pena de suspensão das suas atividades naquele local.

Art. 45. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, será fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 46. O cemitério terá um administrador, a quem caberão as seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - registrar as inumações, transladações, remanejamentos, exumações, reinumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

V - intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VI - numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

VIII - assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;

IX - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 47. No cemitério é proibido:

I - o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;

III - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

IV - arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

VI - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX - fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

X - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município, conforme disposto no artigo 47, § único.

XI - danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

XII - gravar inscrições ou colocar epítafios sem o visto da Administração;

XIII - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Art. 48. O cemitério municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo.

Art. 49. O terreno no qual está instalado o cemitério municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres; ou,

II - quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§ 1º. Antes de ser abandonado, o cemitério ficará fechado por cinco anos.

§ 2º. Quando for necessário proceder à translação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em superfície, ao que o sepulcro ocupava no antigo cemitério.

§ 3º. Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não transladados serão cremados ou depositados no ossário, sendo a área do cemitério destinada a praça ou parque.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 50. A Secretaria Municipal de Saúde do Município poderá fazer doação de restos mortais abandonados, após o processo de decomposição, a instituições científicas.

Art. 51. Não será cobrado taxas de concessões de jazigos, bem como dos serviços de sepultamento.

Art. 52. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado pelo Executivo, limitado entre o mínimo de 2 UFM e o máximo de 20 UFM, inclusive no caso de reincidência.

Art. 53. Os serviços funerários, no âmbito do Município Maracanaú, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licitação e reger-se-ão por esta Lei, Decretos, Portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Art. 54. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e a instituição, manutenção e administração de cemitérios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

Art. 55. O Município manterá edificação própria no interior dos cemitérios ou em outra localidade apropriada destinada a instalação de velório municipal.

Art. 56. O velório funcionará ininterruptamente sob a responsabilidade de servidor especificamente designado para este fim.

Art. 57. O usuário das salas de velório assinará junto à administração deste, no ato do recebimento das chaves, TERMO DE RECEBIMENTO onde se encontrarão relacionados todos os equipamentos, utensílios e demais objetos contidos nas salas. Serão de sua inteira responsabilidade a guarda e preservação do material recebido, devendo deles prestar contas, indenizando os itens faltosos e reparar quaisquer estragos verificados.

Art. 58. Não poderão, nestas salas, serem velados cadáveres que apresentem sinais inequívocos de decomposição e de doenças infecto-contagiosas, a menos que estejam em urnas próprias e o referido caso seja devidamente conhecido e autorizado pelos órgãos competentes.

Art. 59. O alvará de funcionamento dos cemitérios particulares fica condicionado à apresentação das Licenças Ambientais respectivas.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

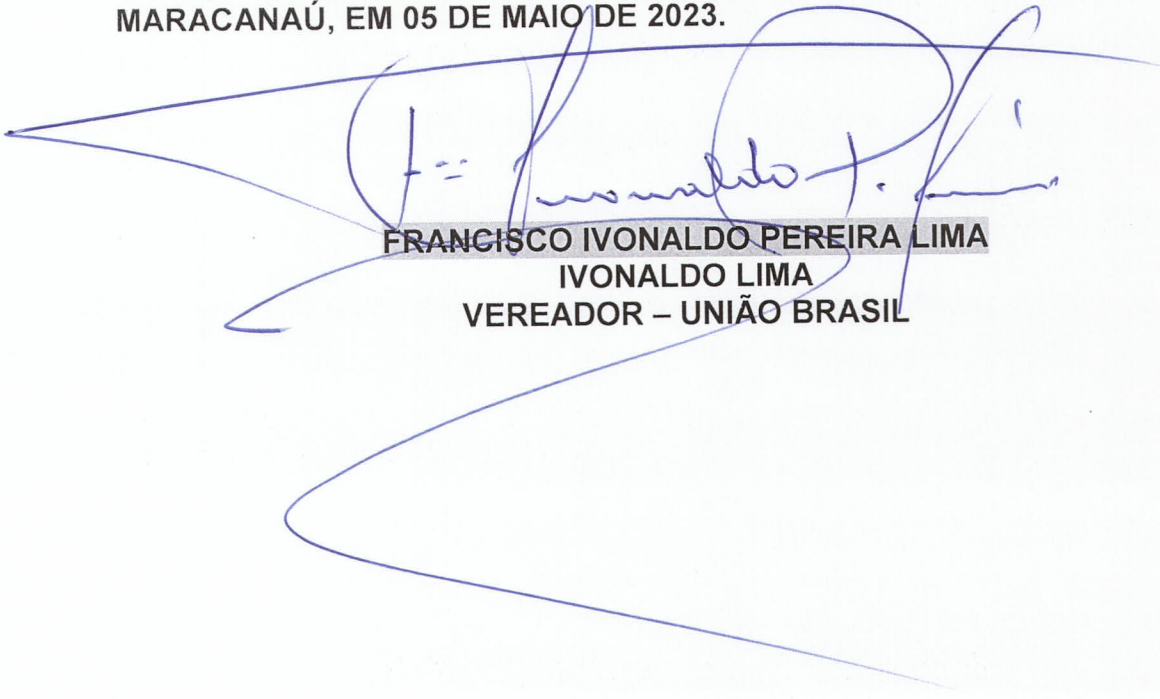
Art. 60. Os cemitérios existentes em Maracanaú terão prazo de 12 (doze) meses para a devida adequação a esta lei.

Art. 61. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir concessão para os serviços de funcionamento, utilização e administração dos cemitérios públicos.

Art. 62. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENARIO WILSON CAMURÇA DA CAMARA DE VEREADORES DE
MARACANAÚ, EM 05 DE MAIO DE 2023.


FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA
IVONALDO LIMA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

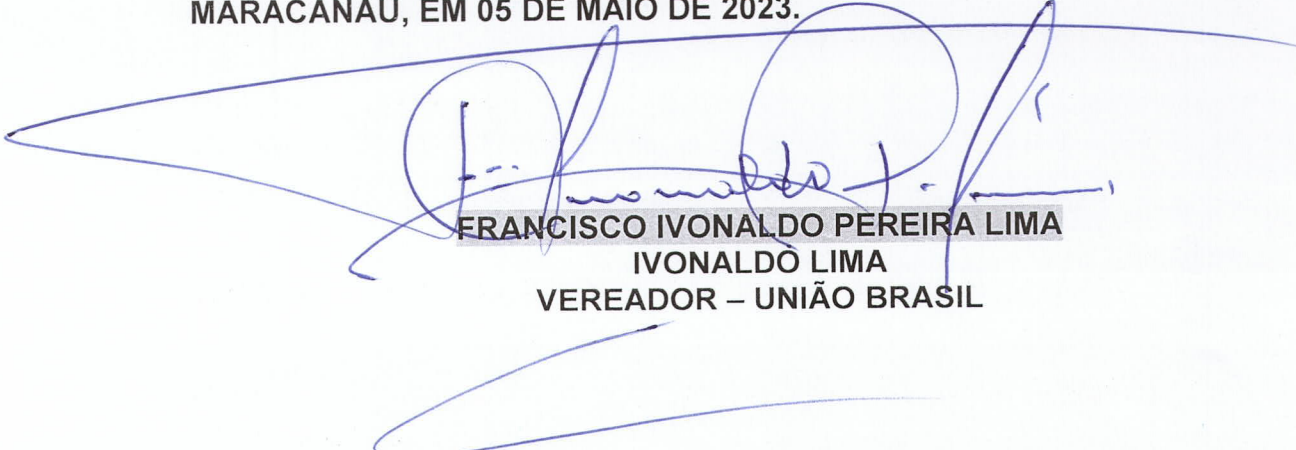
JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dos integrantes dessa casa Legislativa, o projeto de Lei que "Regulamenta a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Maracanaú.

Verificamos a necessidade de regulamentar tais atividades, pelo fato da ausência de uma legislação que possa atender esses serviços, vindo a causar vários fatores que prejudicaram tanto esta Administração, como também a cidadãos que vierem precisar desses serviços, gerando inclusive abertura de sindicâncias, para apurar fatos ocorridos, simplesmente, por falta de uma legislação pertinente.

certos de contar com o apoio de Vossas Excelências, na oportunidade apresentamos nossas considerações e sinceros agradecimentos.

**PLENARIO WILSON CAMURÇA DA CAMARA DE VEREADORES DE
MARACANAÚ, EM 05 DE MAIO DE 2023.**



FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA
IVONALDO LIMA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL